



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16045.000195/2005-24  
**Recurso nº** 342.645 Voluntário  
**Acórdão nº** 2801-00.405 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 12 de abril de 2010  
**Matéria** ITR - ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA  
**Recorrente** AGROSAN - AGRICULTURA E REFLORESTAMENTO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2001, 2002

**NULIDADES. LANÇAMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA.**

Não procedem as arguições de nulidades quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

**ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.**

A partir do exercício de 2001, para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, por expressa previsão legal, em se tratando de áreas de utilização limitada, é indispensável que se comprove que houve a comunicação ao órgão de fiscalização ambiental, o Ibama ou órgão conveniado, mediante apresentação de documento hábil.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares arguidas e, no mérito, por voto de qualidade, em NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Sandro Machado dos Reis, Eivanice Canário da Silva e Marcelo Magalhães Peixoto, que davam provimento ao recurso.

  
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 18/05/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva.

## Relatório

### AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 68 a 84, referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercícios 2001 e 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$113.517,32, acrescido de multa de ofício e juros de mora, referente ao imóvel localizado no município de Silveiras/SP, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 2.402.856-8.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 184):

*“Na descrição dos fatos (f. 74/84), o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa total das áreas originalmente informadas como de utilização limitada, por falta de comprovação do cumprimento dos requisitos legais. Em consequência, houve aumento da base de cálculo, da alíquota e do valor devido do tributo.”*

### IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 89 a 114), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 184):

*“(…) que a área do imóvel está localizada na Mata Atlântica, sendo, portanto, de interesse ecológico, em que não é permitida a exploração econômica. Afirma que o ADA não está previsto em dispositivo legal expresso. Sustenta que, a MP 2166-67/2001 dispensa o contribuinte de comprovação prévia das áreas isentas declaradas. Aduz, ainda, a ilegalidade da exigência, ao argumento que o descumprimento de obrigação acessória não pode caracterizar fato gerador do ITR. A falta de ADA, ou a sua entrega intempestiva, pode sujeitar o infrator, quando muito, à incidência de multa, não se constituindo em fundamento legal para a glosa da área de utilização limitada e de preservação permanente. Aduz que as áreas são isentas pelo simples efeito da Lei (Código Florestal) e que podem ser provadas por outros meios. Solicita a realização de perícia.”*

### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS, conforme Acórdão de fls. 183 a 191, julgou procedente o lançamento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE  
TERRITORIAL RURAL - ITR**

*Exercício: 2001, 2002*

**ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO  
PERMANENTE. ADA.**

*Por exigência de Lei, para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado. O ADA é igualmente exigido para a comprovação das áreas de preservação permanente.*

*Lançamento Procedente”*

**RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS  
FISCAIS (CARF)**

Cientificada da decisão de primeira instância em 05/05/2008 (fls. 193-verso), a contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 115) apresentou, em 04/06/2008, o Recurso de fls. 197 a 223, argumentando, em síntese, que:

- Foi autuada em relação a esse mesmo imóvel, mesma matéria, exercício 1999, obtendo julgamento favorável da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes;
- Antes de glosar área de utilização limitada/área de interesse ecológico, por descumprimento de obrigação acessória de apresentação do ADA, o fisco deveria realizar perícia/vistoria técnica na referida área, como, inclusive, pediu ao impugnar o lançamento;
- A entrega do ADA fora do prazo regulamentar constitui mera irregularidade formal, não podendo dar ensejo à glosa de área isenta;
- A área em questão está inserida na Mata Atlântica e, por força do Decreto nº 750, de 10 de fevereiro de 1993, é totalmente proibido o corte, a exploração e a supressão da vegetação primária ou nos estágios avançados e médios de regeneração da mata, daí evidente a caracterização com o sendo de área de interesse ecológico;
- Para provar o alegado, prossegue argumentando a contribuinte, foram apresentadas cópias de ADA, de relatório técnico elaborado por engenheiro florestal – apresentados nos anos de 2002 e 2005 - demonstrando a ocupação da Fazenda Estiva nos exercícios 1998, 2001 e 2002, bem como extrato Far-Malha Valor ITR exercício 1998, prova de que a Receita Federal acabou por ratificar a declaração apresentada pelo contribuinte;
- O Auto de Infração fere o princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal;
- O ADA não é documento imprescindível para a comprovação da área de utilização limitada.

Instruindo o recurso foram apresentados os documentos de fls. 224 a 238, a saber: cópia da identidade do signatário do recurso, cópia da carta de intimação que acompanhou o acórdão da DRJ e cópia do acórdão 303-34.045, da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, proferido no processo de nº 10860.004703/2003-91, também de interesse da autuada.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 240, a saber, Termo de Encaminhamento de Processo emitido pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, argumenta a contribuinte que o lançamento seria nulo por ferir o princípio da verdade material.

No caso, a autuação decorreu de glosa de áreas originalmente informadas como de utilização limitada (696,6 ha), eis que a interessada, instada a comprovar o cumprimento dos requisitos legais que amparassem tal exclusão da área total do imóvel, não logrou fazê-lo.

E mais, todos os elementos essenciais do procedimento fiscal constam no Auto, dos quais foi regularmente cientificada a contribuinte de modo a lhe permitir conhecer o inteiro teor do ilícito que lhe foi imputado.

Quanto à alegação de nulidade do lançamento em decorrência de não ter sido realizada perícia antes da autuação, registre-se que o ônus da prova do cumprimento das exigências legais referentes às áreas excluídas da área tributável pelo ITR é da interessada, sendo inaceitável que ela busque transferi-la para a autoridade administrativa.

No tocante ao indeferimento do pedido de perícia por ocasião do julgamento de primeira instância, destaque-se que cabe ao administrador tributário, por força do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores, determinar a realização de diligências e/ou perícias quando as entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis. No presente caso, assim se posicionou a autoridade julgadora de primeira instância:

*"(...) No caso, o motivo apresentado pela impugnante para justificar a realização da perícia foi corroborar as informações prestadas na DITR. A realização de perícia nesse caso serviria apenas para levantar provas a favor da contribuinte, que poderiam ser por ela produzidas por outros meios, razão pela qual seu pedido de diligência deve ser rejeitado."*



Rejeito, portanto, as preliminares argüidas, eis que não restou especificada nenhuma hipótese que propicie a nulidade seja do lançamento ou da decisão de primeira instância, quais sejam, os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente, como também os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores).

No mérito, a contribuinte insurgiu-se contra a exigência de ADA, tempestivamente protocolizado, para poder se beneficiar da exclusão de determinadas áreas, no caso, aquelas declaradas como de utilização limitada, da área total do imóvel.

Registre-se que a obrigatoriedade de utilização do ADA para fins de redução do valor a pagar do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, está prevista no art. 17-O, §1º, da Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000:

*"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)*

*§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165, de 2000)*

*§1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)" (grifos acrescentados)*

Quanto ao § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, registre-se que sua redação apenas determina que não se exige do declarante a prévia comprovação das informações prestadas na DITR em relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada:

*"§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (grifos acrescentados)*

Quer dizer, a partir do exercício 2001 a utilização do ADA é um dos requisitos legais para que algumas áreas especificadas na legislação não sejam tributadas pelo ITR, não importando se são as áreas de utilização limitada (Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou área declarada de Interesse Ecológico) ou as de Preservação Permanente.

Registre-se, contudo, que o ADA não caracteriza obrigação acessória, uma vez que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária, definida no art. 113, §§ 2º e 3º, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário

Nacional – CTN). Quer dizer, a ausência do ADA não enseja multa regulamentar - o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória -, mas sim incidência do imposto.

Quanto ao prazo para ser requerido o ADA, importante trazer à colação o disposto no Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, Regulamento do ITR:

*“Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:*

*I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);*

*II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º);*

*III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996);*

*IV - de servidão florestal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001);*

*V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea " b" );*

*VI - comprovadamente imprestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea " c" ).*

(...)

*§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR.*

*§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:*

*I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e*

*II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR.”.*  
*(grifos acrescentados)*

Ora, para os exercícios em questão, tal prazo estava estabelecido na IN SRF nº 60, de 6 de junho de 2001, art. 17, inc. II, a seguir:

✍

*“Art. 17. Para fins de apuração do ITR, as áreas de interesse ambiental, de preservação permanente ou de utilização limitada, serão reconhecidas mediante ato do Ibama ou órgão delegado por convênio, observado o seguinte:*

*I - as áreas de reserva legal e de servidão florestal, para fins de obtenção do ato declaratório do Ibama, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei no 4.771, de 1965;*

*II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama;*

*III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for deferido pelo Ibama, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar, recalculando o ITR devido.” (grifos acrescidos)*

Em consonância com os dispositivos acima transcritos, como condição para exclusão das áreas não tributáveis da incidência do ITR, o sujeito passivo deverá informar, obrigatoriamente, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada ao órgão de fiscalização ambiental, no prazo de seis meses, contado a partir de término do período de entrega da declaração.

No caso, por se tratar dos exercícios de 2001 e 2002, o ADA invocado, protocolizado em 29/10/2003 (fls. 41), não surte o efeito pretendido pela contribuinte.

Não cumprida a condição acima – indispensável para o gozo do benefício pretendido – a apresentação de laudos expedidos por profissionais contratados pela interessada, com a intenção de comprovar que a área que se declarou como de utilização limitada refere-se à mata atlântica e encontra-se naqueles estágios de regeneração para os quais é vedada a exploração por força de legislação específica, é insuficiente para o propósito pretendido.

Quanto ao julgamento favorável da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, relativamente ao exercício 1999, como visto, houve alteração da legislação de regência a partir de 2001. Para os fatos geradores ocorridos até o exercício 2000, o que não é o caso dos autos, a posição deste Conselho, consubstanciada na Súmula 41, é de que a não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício.

Registre-se, ainda, que posições doutrinária e jurisprudenciais não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Portanto, a decisão recorrida não merece reparos.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

  
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende

